



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

29

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	lcl.
	Rubrica

Processo : 10140.000662/95-64

Sessão : 15 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.111

Recurso : 99.870

Recorrente : AGROPECUÁRIA TAKAOKA LTDA.

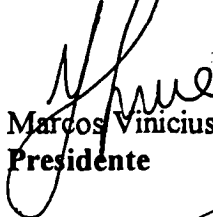
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

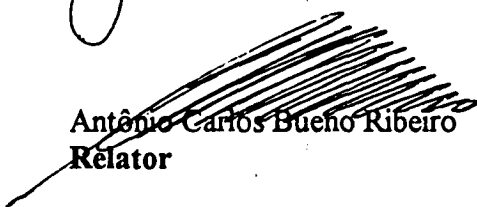
ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE: O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR no âmbito do processo administrativo fiscal, daí ser nula a decisão de primeira instância que recusa apreciar argumentos nesse sentido expendidos na impugnação. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROPECUÁRIA TAKAOKA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

/OVR/AC-RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000662/95-64
Acórdão : 202-09.111

Recurso : 99.870
Recorrente : AGROPECUÁRIA TAKAOKA LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, através da Impugnação de fls. 01 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/94 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o Número 1081497-3, sob a alegação de erro cometido no preenchimento da DITR em relação ao VTN.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 29/31, julgou procedente o dito lançamento, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“O processamento com base no grau de utilização e eficiência da terra está corretamente calculado, como se verifica em pesquisa efetuada no Sistema ITR, às fls. 25 a 28, baseado, exclusivamente, nas informações prestadas pela interessada na Declaração do ITR/94, apresentada junto à Receita Federal em 30/09/94.

Constata-se pela Notificação à fl. 08, que o imóvel foi classificado na Tabela I (GERAL - todos os municípios não enquadrados nas tabelas II e III) com utilização de 100% da área aproveitável, o que proporcionou a alíquota de 0,20% que é a alíquota mínima, quando poderia ser de até 1,90%, que é a alíquota máxima, para o tamanho da área do imóvel da interessada.

Quanto ao Laudo de Avaliação do Imóvel às fls. 05 a 07, fornecido por engenheiro agrônomo, fez a identificação da proprietária e do imóvel, além da distribuição de toda a área inclusive com o valor de cada uma, informando também o Valor da Terra Nua que foi de 653.198,78 UFIRs, enquanto que na Declaração do ITR/94 apresentada junto à Receita Federal em 30/09/94 o valor foi de 1.824.019,44 UFIRs. Portanto, o referido Laudo não satisfaz às disposições do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28/01/1994, que deveria limitar-se a discordar do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. Não há como aceitar um Laudo de Avaliação que está descaracterizando um valor declarado pela própria proprietária do imóvel.

Em face destas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições (CNA, CONTAG e SENAR) não cabem quaisquer alterações nos cálculos ora impugnados.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000662/95-64
Acórdão : 202-09.111

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 34/36, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

a) as decisões deste Conselho têm sido unânimes no sentido de que a impossibilidade da retificação da Declaração pelo Contribuinte, após o lançamento, não significa que o mesmo é irreformável, eis que através do remédio processual subsequente (impugnação/recurso) é possível sanear-lo; e

b) anexa cópia do lançamento de imóvel vizinho (fls. 41), como reforço da demonstração do real VTN da região (449,44 UFIR/ha).

Às fls. 47/50, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional manifestou pela manutenção integral da decisão recorrida, através das seguintes contra-razões, em síntese:

a) a Lei nº 8.847/94 não prevê a possibilidade de alteração do VTN declarado e sim do VTN mínimo, daí que, uma vez considerado no lançamento do ITR o valor atribuído pelo próprio sujeito passivo, não é passível de revisão tal valor;

b) sendo impossível utilizar-se das disposições do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 para alteração do VTN, só restaria à Contribuinte pleitear a correção dessa informação com base nas disposições do art. 147, § 1º, do CTN, desde que sua pretensão corretiva fosse anterior à notificação do lançamento;

c) VTN tributado referente a áreas contíguas à da Recorrente também sem nenhuma interferência no exame da questão, porque, a uma, ser mera alegação a circunstância de serem contíguas as áreas; a duas, porque, como cediço, cada área rural possui suas próprias características, inexistindo possibilidade de simplista comparação entre a tributação de uma área e outra, como aparenta buscar a Recorrente; e

d) enquanto não reformada a decisão judicial que declarou nulas todas as notificações de lançamento do ITR, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS, para o ano de 1994, ou transitado em julgado seus termos, perfeitamente hábil para produzir seus efeitos legais o lançamento em apreço.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000662/95-64

Acórdão : 202-09.111

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco com alegações que implicam em negar as informações por ele mesmo prestadas nas quais o dito lançamento se fundou.

Este Colegiado já firmou entendimento de que o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não impede o referido procedimento.

Embora não haja dúvidas quanto a impossibilidade de a Contribuinte apresentar declaração retificadora visando reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento), isto não elide o seu direito de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato de a norma complementar em comento estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração que ele seja anterior à notificação do lançamento, deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, é o que dispõe o art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 02/96:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10140.000662/95-64
Acórdão : 202-09.111

“

49. A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

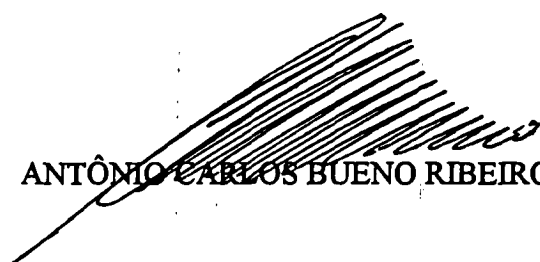
49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.

.....
 54.1 - sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (ESPECIAL);

.....” .

Isso posto, e tendo em vista a equivocada interpretação do disposto no art. 147, § 1º, do CTN, pela decisão recorrida, que implicou preterição do direito de defesa do Recorrente, voto pela sua anulação para que outra seja proferida com apreciação das alegações e provas apresentadas neste processo pelo Contribuinte, inclusive as apresentadas às fls. 34/42, que deverão ser entendidas como complemento da impugnação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


 ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 19 99
C	 Rubrica

Processo : 10140.000662/95-64
Acórdão : 202-09.793

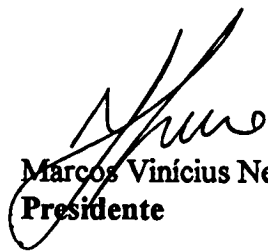
Sessão : 28 de janeiro de 1998
Recurso : 99.870
Recorrente : AGROPECUÁRIA TAKAOKA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACORDO - ERRO MATERIAL - Confirmado tratar-se de mero erro material, retifica-se o acórdão visando a boa ordem processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGROPECUÁRIA TAKAOKA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em retificar os fundamentos do Acórdão nº 202-09.111 e, no mérito, ratificar a decisão de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Fclb/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000662/95-64
Acórdão : 202-09.793

Recurso : 99.870
Recorrente : AGROPECUÁRIA TAKAOKA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do ITR impugnado pela Contribuinte sob a alegação de que cometeu erro no preenchimento da DITR/94 em relação ao VTN.

Em julgamento datado de 15.04.97, através do Acórdão nº 202-09.111 (fls. 53/57), esta Egrégia Câmara entendeu por anular a decisão recorrida.

Para lembrança dos Senhores Conselheiros, releio o relatório e o voto que compõem o referido acórdão.

É o relatório.



Processo : 10140.000662/95-64
Acórdão : 202-09.793

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, no voto condutor do Acórdão nº 202-09.111, de minha autoria, foi atribuído como fundamento da negativa da autoridade singular em examinar o Laudo de Avaliação de fls. 05/07 a "equivocada interpretação do disposto no art. 147, § 1º, do CTN" e não à interpretação feita por aquela autoridade do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, a saber:

"Quanto ao Laudo de Avaliação do Imóvel às fls. 05 a 07, fornecido por engenheiro agrônomo, fez a identificação da proprietária e do imóvel, além da distribuição de toda a área inclusive com valor de cada uma, informando também o Valor da Terra Nua que foi de 653.198,78 UFIRs, enquanto que na Declaração do ITR/94 apresentada junto à Receita Federal em 30/09/94 o valor foi de 1.824.019,44 UFIRs. Portanto, o referido Laudo não satisfaz às disposições do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que deveria limitar-se a discordar do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. Não há como aceitar um Laudo de Avaliação que está descaracterizando um valor declarado pela própria proprietária do imóvel."

A ocorrência dessa inexatidão material devido a lapso manifesto, embora não interfira com o decidido no acórdão em comento, impõe a retificação das razões de decidir ali deduzidas para que se ajustem ao real motivo que deu causa à nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância.

Assim sendo, visando a boa ordem processual, voto no sentido de retificar o Acórdão nº 202-09.111 para que sejam adotadas as seguintes razões de decidir:

"Conforme relatado, a Recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar que o valor tributável, calculado com base no VTN por ela declarado na DITR/94, não se coaduna com o mercado fundiário da região, conforme laudo de avaliação que apresenta.

Esse argumento foi refutado pela decisão recorrida ao fundamento de que não há como aceitar um laudo de avaliação que está descaracterizando um valor declarado pela própria proprietária do imóvel.

Inexiste controvérsia de que a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000662/95-64
Acórdão : 202-09.793

ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, este Colegiado já firmou entendimento que a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado, em observância ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição.

Todavia, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;*
- II - culturas permanentes e temporárias;*
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;*
- IV - florestas plantadas.*

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

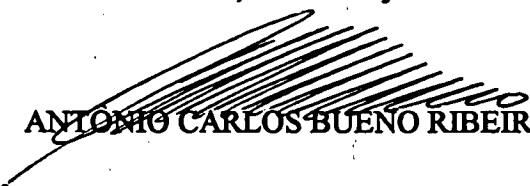
Processo : 10140.000662/95-64
Acórdão : 202-09.793

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação."

Com essas alterações, por via de consequência, a ementa do acórdão também deverá ser retificada para:

"ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - A inteligência do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado, em observância ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição, daí ser nula a decisão de primeira instância que recusa apreciar argumentos nesse sentido expendidos na impugnação. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive."

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO